



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091923-13.2012.815.2001**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto.**

**APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.**

**ADVOGADO : Antônio Braz da Silva.**

**APELADA : Terezinha Tomé Guimarães do Nascimento.**

**ADVOGADO : Marcus Túlio Macedo de Lima Campos.**

---

**QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. DEFERIMENTO DE RETIRADA DE TARIFAS SEM SOLICITAÇÃO DA AUTORA. ADEQUAÇÃO DE JUROS INCIDENTES NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, APESAR DO PEDIDO SE CONCENTRAR SOBRE O PRINCIPAL. TRANSGRESSÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÕES ALÉM DO QUE FOI PEDIDO. APROVEITAMENTO PARCIAL DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE. READEQUAÇÃO ADMITIDA.**

- *"A sentença se mostra ultra petita quando o magistrado julga além dos pedidos formulados pela parte autora. Essa nulidade, todavia, é sanável, o que enseja a redução e adequação da decisão aos pedidos articulados."* (TJPB; AC 024.2008.001099-4/001; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 02/09/2011; Pág. 10).

**PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE PERMITE A REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM CASO DE APARENTE ABUSIVIDADE. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE.**

- É possível a revisão judicial dos contratos, em caso de eventual ilegalidade existente em suas cláusulas.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISTA EXPRESSAMENTE NA AVENÇA, SEJA EM**

**CLÁUSULA, SEJA NA ESTIPULAÇÃO DE JUROS ANUAIS ACIMA DO DUODÉCUPLO DOS MENSAIS. ANATOCISMO PERTINENTE. INEXISTÊNCIA DE VALORES A RESTITUIR. SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO, DE PLANO, DA SÚPLICA.**

- *“A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada(...).”* (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008 ).

- Mostra-se regular o anatocismo praticado em contrato de financiamento, quando há previsão de sua incidência no pacto, seja por cláusula expressa, seja pela incidência de juros anuais acima do duodécuplo dos mensais, inexistindo indébito a ser restituído na hipótese.

- *“(...) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...).”* (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).

- *“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”* (Artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, contra sentença que julgou parcialmente procedente a “Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito”, proposta por **Terezinha Tomé Guimarães do Nascimento**.

Na decisão ora guerreada (fls. 107/111), o Magistrado da 4ª Vara Cível da Capital determinou a descapitalização dos juros previstos em contrato de financiamento de veículo, para que passem a incidir de forma linear, com reflexos na comissão de permanência eventualmente incidente no caso de inadimplência, devendo ser operada a devolução do que foi exigido excessivamente, na forma simplificada.

Demais disso, condenou a financeira na restituição, em dobro, dos valores exigidos a título de “inserção de gravame” e “serviços de terceiros”, imputando-lhe ainda o pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 113/141), a empresa promovida suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, destaca a regularidade dos encargos tidos por insubsistentes na sentença impugnada, reiterando a validade da avença celebrada.

Alfim, requereu o provimento total do recurso, para reformar o *decisum* vergastado, julgando improcedente a demanda.

Contrarrazões ofertadas às fls. 178/188, oportunidade na qual a recorrida solicita a manutenção do decisório impugnado.

Parecer ministerial às fls. 195/200, em que foi arguida matéria de ordem pública, pela ocorrência de julgamento *extra petita*. Da análise recursal, o *Parquet* opinou pela rejeição da prefacial e pelo provimento da súplica.

### **É o relatório.**

### **DECIDO**

Primeiramente, cumpre analisar a questão de ordem pública suscitada pelo Órgão Ministerial, além da preliminar levantada pelo recorrente.

### **DO JULGAMENTO EXTRA PETITA ARGUIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O *Parquet* alega, em seu parecer, que a sentença de primeiro grau analisou questões não levantadas pela autora, quais sejam, a cobrança de tarifas relativas a “inserção de gravame”, “serviços de terceiros” e a incidência de juros simples sobre a comissão de permanência.

Da análise da petição inicial (fls. 02/18), de fato, não identifiquei qualquer requerimento que aborde os pontos acima mencionados, mas apenas a declaração de ilegalidade da exigência de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, e a prática de anatocismo sobre o valor principal da dívida, com as respectivas devoluções do excesso indevido (fls. 17/18).

Dessa forma, conclui-se que **a decisão proferida conferiu ao promovente situações processuais além das requeridas na petição inicial, contrariando** frontalmente o disposto nos artigos 128<sup>1</sup> e 460<sup>2</sup> do Código Processual Civil.

Em casos como o ora em análise, onde se constata a prolação de decisão além do que foi perseguido, os nossos Tribunais permitem o readequamento do *decisum*, subtraindo o excesso porventura identificado.

Nesse sentido já procedeu esta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO. SUPRESSÃO DO EXCESSO. MÉRITO. Salário pago em valor inferior ao mínimo legal. Adimplemento das diferenças. Necessidade. Desprovemento do recurso. "A sentença se mostra ultra petita quando o magistrado julga além dos pedidos formulados pela parte autora. Essa nulidade, todavia, é sanável, o que enseja a redução e adequação da decisão aos pedidos articulados." (...). (TJPB; AC 024.2008.001099-4/001; Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 02/09/2011; Pág. 10).**

Ante o exposto, concebo que a decisão recorrida, na realidade, se mostra *ultra petita*, devendo ser ajustada aos limites do pedido constante na petição inicial. Na presente hipótese, **o único capítulo da sentença que deve perdurar para fins de análise desta Corte, é a capitalização de juros, devendo serem tidas por insubsistentes os pontos relativos a "inserção de gravame" e "serviços de terceiros"**.

Esclarecida a controvérsia *supra* referida, cumpre analisar os argumentos constantes no recurso apresentado, iniciando-se pela preliminar formulada pela recorrente.

## **DO APELO DA PROMOVIDA**

### **PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Aduz, a empresa insurgente, que se mostra impossível a revisão judicial da avença, uma vez que a recorrida conhecia as condições existentes nas cláusulas, declarando, ainda, que todos os encargos e juros aplicados estão em consonância com as regras de mercado.

---

1 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

2 Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ocorre que a apelada, na qualidade de consumidora, possui pleno direito de buscar a revisão de disposições contratuais, caso as enxergue abusivas, vez que se trata de parte economicamente frágil em comparação com a financeira contratada.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, entende inexistir óbice no tocante a reavaliação de contratos de financiamento.

**CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido.** (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 720.324/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 553.).

Assim sendo, a **rejeição** da presente preliminar é medida que se impõe.

### MÉRITO

Manuseando o caderno processual, constata-se que a presente lide envolve pleito restitutivo de quantias tidas por indevidas, segundo a autora, no financiamento de um automóvel Corsa Hatch Joy, ano 2005, placa MNI 7137 (vide fls. 24/25).

A apelada alicerçou suas alegações no fato de que lhe são cobrados juros acima do limite de 12% (doze por cento) anuais, bem como na existência de anatocismo na avença, havendo reconhecimento apenas da segunda reivindicação, com a consequente devolução simplificada de valores pagos indevidamente a tal título.

Pois bem, no tocante aos pontos decididos na sentença guerreada, cabe, no momento, analisar os motivos pelos quais anseia a suplicante a sua reforma.

Assim sendo, a análise das razões da presente manifestação se aterá aos pontos rebatidos pela insurgente, constituindo a matéria devolvida a esta Corte, ressaltando, desde já, a aplicação das normas de Direito do Consumidor ao caso<sup>3</sup>.

**Com relação a prática capitalizatória**, tem-se que a jurisprudência pátria admite sua exigibilidade nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE.**  
(...)

---

<sup>3</sup> STJ – Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

**3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.**

(...)

*Agravos regimentais desprovidos.* (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009.).

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.*

**- A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.**

*Agravo improvido.* (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008 ).

Esclarecido o ponto, cumpre ressaltar que a aludida previsão contratual pode se dar através de cláusula expressa, ou pela comparação das taxas anual e mensal constantes na avença, conforme esclarece o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Ação revisional. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 282/STF. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Capitalização de juros. Caracterização da mora. Cadastros de proteção ao crédito. Inscrição. Posse do bem 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do Recurso Especial. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 3 admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4 a divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 5. Não reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, caracteriza-se a mora. 6. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver*

*depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 7. Existente a mora, a instituição financeira deve deter a posse do bem dado em garantia. 8. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 507.610; Proc. 2014/0096517-5; RS; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 27/06/2014).*

**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. MULTA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª seção, RESP 973.827/RS, Rel. P/ acórdão ministra Maria isabel Gallotti, dje de 24.9.2012).** 2. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. 3. Segundo o entendimento pacificado na 2ª seção (AgRg no RESP n. 706.368/RS, Rel. Ministra nancy andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), independente de pactuação, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ; AgRg-REsp 1.398.526; Proc. 2013/0270424-3; RS; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 24/06/2014).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. **A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de****

***cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*** (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).

Considerando o exposto, vislumbro que no contrato objeto da lide (fls. 24/25), os juros anuais aplicados (24,04%), ultrapassam o duodécuplo da taxa mensal (1,81%), fato que leva à conclusão pela previsão, na avença analisada, de anatocismo.

Além disso, identifico no item 2 do pacto, às fls. 25, previsão expressa da prática de anatocismo.

Considerando o exposto, é de se concluir pela **inexistência de indébito a ser restituído**, o que reforça a necessidade de reforma da sentença ora impugnada.

Diante dessas considerações, **ACOLHO A QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, e ANULO, em parte, a sentença proferida nestes autos**, considerando apenas os capítulos referentes a capitalização de juros e a devolução de valores dela decorrentes.

Quanto ao apelo interposto, **rejeito** a preliminar apresentada e, no mérito, diante da afronta a jurisprudência pacificada em Tribunal Superior, **DOU-LHE PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE**, com base no § 1º-A, do Art. 557, do Código de Processo Civil, para **julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral**.

Com relação as verbas de sucumbência, condeno a autora, ora apelada, ao pagamento das custas e honorários, sendo estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução suspensa nos termos preconizados pelo artigo 12 da lei 1.060/50.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

**J/04 e J/11 (R)**